

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro de Equídeos

C. COBERTURAS

- O Segurador garante ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, se for pessoa diferente, nos termos do contrato e nos limites do capital seguro:
 - O pagamento do capital, fixado nas Condições Particulares, por morte do cavalo seguro, quando causado por doença, acidente ou abate de urgência, desde que previamente prescrito e atestado por médico veterinário e expressamente autorizado pelo Segurador;
 - O pagamento de um capital, fixado nas Condições Particulares, em caso de furto ou roubo do cavalo seguro e desde que o Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, apresente queixa às autoridades competentes e diligencie no sentido da descoberta do cavalo seguro;
 - O reembolso das despesas de tratamento decorrentes de acidente sofrido pelo cavalo seguro relativas a:
 - honorários médico-veterinários de consultas;
 - honorários próprios de intervenção cirúrgica, quando realizada por médico-veterinário que certifique a sua necessidade com vista a salvar a vida do cavalo;
 - elementos auxiliares de diagnóstico;
 - medicamentos prescritos.

O período máximo de tratamento cujas despesas são reembolsáveis é de 90 dias e começa no dia da primeira visita do médico veterinário.

 - O pagamento, nos termos e limites do contrato, das indemnizações emergentes da responsabilidade civil extracontratual que, nos termos da lei, possam vir a ser exigidas ao Segurado por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais e/ou corporais causados a terceiros em consequência de um facto accidental e imprevisível produzido pela utilização do animal seguro no âmbito da atividade descrita na apólice.
- O contrato não produzirá efeitos em caso de morte por doença do cavalo seguro, ocorrida durante os primeiros 20 dias de vigência da apólice, a menos que o Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, prove mediante necropsia e exame laboratorial que a morte foi devida a doença aguda e de evolução rápida.

D. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

- O contrato não garante, em caso algum, o pagamento ao Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, do capital por morte do cavalo seguro, quando esta tenha na sua origem ou seja resultante de:
 - Maus tratos, atos de crueldade e em geral, todos os atos culposos do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares e de todos aqueles por quem ele seja civilmente responsável;
 - Maneio deficiente do cavalo seguro ou ausência de cuidados com ele recomendáveis;
 - Não cumprimento de programas de vacinação ou desrespeito de prescrições emanadas de médico veterinário;
 - Violação de normas legais ou regulamentares emanadas das autoridades competentes, nomeadamente, em matéria de vigilância epidemiológica e de profilaxia de doenças infetocontagiosas e parasitárias;
 - Doença, deficiência, vício ou tara existente no cavalo seguro, aquando do início do contrato;
 - Excesso de esforço físico do cavalo seguro;
 - Utilização do cavalo seguro para outros fins que não os declarados nas Condições Particulares;
 - Ensaios ou experiências, nomeadamente, de natureza alimentar ou medicamentosa, ou a realização de provas biológicas;
 - Envenenamento, salvo nos casos de intoxicação alimentar resultante de rações adulteradas ou da ingestão accidental de substâncias naturais tóxicas, desde que, num ou noutro caso, o Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, prove que não houve negligência da sua parte;
 - O abandono do cavalo seguro;
 - Doenças ou lesões que, embora não implicando o abate do animal seguro, possam provocar uma incapacidade permanente do animal seguro, nomeadamente as doenças cardíaco-vasculares;
 - Claudicação crónica, assim como todas as incapacidades crónicas do sistema locomotor;
 - Problemas de desenvolvimento;
 - Perda de equilíbrio ou ninfomania;
 - Doenças resultantes do não cumprimento do programa de vacinação;
 - Ação de agentes dopantes, entendendo-se que um animal entrou em competição sob o efeito de agentes dopantes, quando ao mesmo for administrado um produto constante da lista daqueles que são considerados como interditos pela entidade desportiva, que rege a modalidade em competição;
 - Acidentes devidos a tremor de terra ou a qualquer outro cataclismo da natureza;
 - Efeitos de radiações, emanações nucleares ou ionizantes;
 - Atos de guerra, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado, tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves ou tumultos;
 - Operação cirúrgica, salvo quando realizada por médico veterinário que tenha certificado a sua necessidade com o objetivo de tentar salvar a vida do cavalo seguro, em virtude de acidente ou doença por ele sofrido;
 - Operação de castração ou esterilização;
 - Administração de medicamentos, salvo quando efetuada por médico veterinário ou por pessoal especializado sob a sua direção, tendo aquele certificado que ela era de natureza profilática, ou que se tinha tornado necessária, em consequência de um acidente ou doença sofrido pelo cavalo seguro.
- O contrato não garante o pagamento do capital por morte, quando esta tenha na sua origem o abate do cavalo seguro, executado ou ordenado ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epizootias, por qualquer governo, autoridade pública, central ou local, ou por qualquer outra pessoa ou entidade, com competência na matéria.

3. O contrato não garante, ainda, o pagamento do capital ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, se for pessoa diferente, em caso de roubo ou furto do cavalo seguro, quando devido a ação, omissão ou cumplicidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares ou de qualquer outra pessoa por quem ele seja civilmente responsável, ou tenha na sua origem uma manifesta negligência daquele, no que respeita à proteção do cavalo seguro.
4. Fica ainda excluído do âmbito do contrato, o reembolso das despesas de tratamento do cavalo seguro, em virtude de acidente por ele sofrido, quando o referido acidente tenha na sua base alguma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo.
5. O contrato não garante igualmente:
 - a) A responsabilidade civil por atos dolosos ou fraudulentos praticados pelo Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, seus auxiliares ou substitutos, bem como por todos aqueles por quem ele seja civilmente responsável;
 - b) A responsabilidade civil por danos causados ao cônjuge, ascendentes ou descendentes, adotados ou tutelados do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, bem como aos seus parentes ou afins, que com ele vivam em economia comum;
 - c) A responsabilidade civil por acidentes de trabalho ou de viação, bem como por doenças profissionais;
 - d) A responsabilidade civil por acidentes devidos a tremor de terra ou a qualquer outro cataclismo da natureza;
 - e) A responsabilidade civil por danos que tenham na sua base os efeitos de radiações, emanações nucleares ou ionizantes;
 - f) A responsabilidade civil por danos devidos a atos de guerra, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado, tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos ou «lock-out»;
 - g) A responsabilidade civil por acidentes que resultem do abandono do cavalo seguro;
 - h) A responsabilidade civil emergente de acidentes que tenham na sua origem a violação de normas legais ou regulamentares, que devessem ter sido observadas;
 - i) A responsabilidade civil por danos causados em bens ou objetos de terceiros que a qualquer título hajam sido colocados sob o domínio ou guarda do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente;
 - j) A responsabilidade criminal, assim como todas as multas, coimas e despesas de justiça, ou outros encargos de idêntica natureza;
 - l) Os danos não patrimoniais.

E. ÂMBITO DAS COBERTURAS

1. DOENÇA

Esta cobertura garante dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de morte dos animais seguros em consequência de doença, sendo esta caracterizada pela alteração do estado de saúde do cavalo seguro constatada por médico veterinário, que não resulte de acidente.

2. ACIDENTE

Esta cobertura garante dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de morte dos animais seguros em consequência de acidente, sendo este caracterizado por qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, que origine uma lesão corporal no cavalo seguro e que seja devido à ação de uma força exterior, violenta e alheia não só à vontade do Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, e de todos que com ele vivem, mas, ainda, daqueles por quem seja civilmente responsável.

3. ABATE DE URGÊNCIA

Esta cobertura garante dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de abate de urgência desde que previamente prescrito e atestado por médico veterinário e expressamente autorizado pelo Segurador.

4. ROUBO

Esta cobertura garante dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de roubo do cavalo seguro, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, apresente queixa às autoridades competentes e diligencie no sentido da descoberta do cavalo seguro, sendo esta cobertura caracterizada pelo ato, levado a cabo por quem com ilegítima intenção de apropriação para si ou terceiro, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, o cavalo seguro, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de reagir.

5. FURTO

Esta cobertura garante dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de furto do cavalo seguro, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, apresente queixa às autoridades competentes e diligencie no sentido da descoberta do cavalo seguro, sendo esta cobertura caracterizada pelo ato, levado a cabo por quem com ilegítima intenção de apropriação para si ou terceiro, subtrair o cavalo seguro. consequências previstas na lei.

F. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.

G. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Em caso de constituição ou transmissão de direitos que envolvam uma nova posse de pessoa diferente sobre os cavalos seguros, o Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, obriga-se a comunicar tal facto ao segurador no prazo de 8 dias a contar da sua verificação.
2. No prazo a que alude o número anterior, o Tomador do Seguro declarará se pretende ou não que o seguro subsista relativamente a esses cavalos.
3. Nos 8 dias subsequentes a essa comunicação, o Segurador decidirá sobre a manutenção da vigência do contrato ou a sua resolução.
4. Não se considera englobado no n.º 1. deste artigo a sucessão por morte a favor dos herdeiros do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente.

I. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa ou de referência do Segurador ao Capital seguro, indicado na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

J. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
2. A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá corresponder a 80% do valor real de mercado do animal, no momento do sinistro, ficando os restantes 20% a cargo do Segurado, pelo que, em caso de sinistro, este participará, com base nessa percentagem, nos prejuízos verificados.
3. Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de Capital seguro, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente.
4. Se o capital seguro exceder o valor dos cavalos seguros, o Segurador só pagará até à concorrência desse valor em caso de sinistro coberto pelo contrato. Segurando-se diversos cavalos por valores e verbas designadas separadamente, a regra referida no número anterior aplica-se a cada um deles, como se fossem seguros distintos.

L. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

M. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.

Produto: Seguro de Equídeos.

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Seguro de Equídeos (Outros Danos em Coisas).



Que riscos são segurados?

- ✓ Morte do cavalo seguro causada por doença ou acidente;
- ✓ O abate de urgência previamente prescrito e atestado por médico veterinário;
- ✓ O furto ou roubo do cavalo seguro, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado, se for pessoa diferente, apresente queixa às autoridades competentes e diligencie no sentido da sua descoberta do cavalo;
- ✓ O pagamento das indemnizações emergentes da responsabilidade civil extracontratual que, nos termos da lei, possam vir a ser exigidas ao Segurado por danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais e/ou corporais causados a terceiros em consequência de um facto accidental e imprevisível produzido pela utilização do animal seguro no âmbito da atividade descrita na apólice;
- ✓ O reembolso das despesas de tratamento decorrentes de acidente sofrido pelo cavalo seguro relativas a:
 - honorários médico veterinários de consultas;
 - honorários de intervenção cirúrgica realizada por médico veterinário, que certifique a sua necessidade com vista a salvar a vida do cavalo;
 - elementos auxiliares de diagnóstico;
 - medicamentos prescritos.

Capitais Seguros

- ✓ Para os riscos de morte e furto ou roubo do cavalo seguro, o capital a segurar deverá corresponder a 80% do valor de mercado do animal;
- ✓ Para as despesas de tratamento médico em consequência de acidente e para a cobertura de responsabilidade civil, os limites máximos de responsabilidade do Segurador constam do contrato.



Que riscos não são segurados?

- ✗ Maneio deficiente do cavalo seguro ou ausência de cuidados recomendáveis;
- ✗ Não cumprimento de programas de vacinação ou desrespeito de prescrições de médico veterinário;
- ✗ Utilização do cavalo seguro para fins não declarados no contrato;
- ✗ Envenenamento;
- ✗ Claudicação crónica, assim como todas as incapacidades crónicas do sistema locomotor;
- ✗ Abate do cavalo seguro ordenado pelas autoridades sanitárias ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epizootias;
- ✗ Doenças ou lesões que, embora não implicando o abate do animal seguro, possam provocar-lhe uma incapacidade permanente;
- ✗ A responsabilidade civil por acidentes de trabalho ou de viação, bem como por doenças profissionais;
- ✗ Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.



Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis.
- ! Apenas podem ser incluídos no seguro animais com idade superior a 4 meses e inferior a 15 anos;
- ! Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do



Ref.º Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o “RJDS”)

Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a “CGD”), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante “ASF”), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A sua intervenção, no entanto, não se esgota na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto mediador de seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Tomadores dos Seguros ou outras partes interessadas relativas à atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, podem ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de conflitos para o efeito existentes ou que venham a ser criados;
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., sem prejuízo de, se tal vier a ser acordado, poder exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)